



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 107 /2012

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE JANEIRO DE 2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2560/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201206579

AUTUANTE: MAURÍCIO SILVA

RECORRENTE: C F MOTA FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

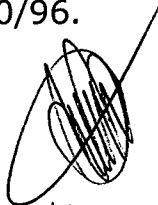
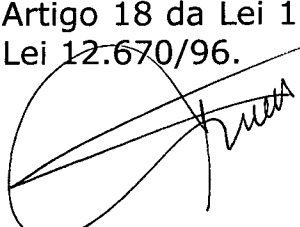
EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de receitas oriundas de vendas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC). **2.** Exercício de 2009. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97; Artigo 92, § 8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, aplicado com o atenuante do artigo 126 do mesmo Diploma Legal. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **6.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Após levantamento Fiscal/Financeiro/Contábil foi constatado que a empresa omitiu receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 1.363.566,27, referente ao exercício de 2009."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 126 da Lei 12.670/96.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: MULTA R\$ 2.268,24.

Foram acostadas aos autos as planilhas que embasaram a autuação, fls. 06 a 23. Nelas estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 69 a 74.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência do Auto de Infração epigrafado, fls. 80 a 85, arguindo, em síntese, o que se segue:

- a) Nulidade da decisão Monocrática por violação à inteligência do Artigo 93, X da Constituição Federal por ausência de Motivação, não tendo o Julgador Singular fundamentado sua decisão;
- b) Requer também a nulidade o feito fiscal por inexistência de fato gerador;
- c) No Mérito, afirma que não houve prejuízo à Administração uma vez que o ICMS devido nas operações fora recolhido na modalidade Substituição Tributária.
- d) Afirma, ainda, que a empresa, por um lapso, deixou de prestar através das informações eletrônicas a totalidade de suas operações, não podendo ser apenada por Omissão de Receitas;
- e) Por fim requer a aplicação do Parágrafo Único do artigo 126.

A Consultoria Tributária refutou todos os argumentos ofertados pela recorrente, através de seu Parecer 532/2015, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente apenas a nulidade da decisão de procedência exarada em primeira instância.

A Nulidade arguida pela Parte diz respeito à decisão Monocrática por ausência de Motivação no que tange aos argumentos de redução da penalidade, com a aplicação do Parágrafo Único do Artigo 126.

Data Vênia, me parece equivocada a recorrente, pois apesar da redação dada pelo Ilustre Julgador Singular estar resumida e ser bastante objetiva, pode-se extrair dos termos adotados no julgamento quais foram os argumentos utilizados para refutar a tese apresentada, senão vejamos.

Às fls. 74 dos autos o Ilustre Julgador Singular complementa a informação transcrita pela recorrente, assim se posicionando:

"... a omissão de receitas se caracteriza por uma diferença decorrente da falta de emissão de documentos fiscais, que, conseqüentemente, não se encontram escriturados. Assim não houve a escrituração regular das operações, razão pela qual não deve ser a penalidade reduzida."

O Parágrafo único do artigo 126 dispõe que a penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

A meu ver, o julgador singular interpretou de forma correta o disposto no Parágrafo Único.

Para gozar da redução da multa, de 10% para 1%, a empresa deve comprovar que as operações ou prestações apontadas através de auto de infração estão devidamente escrituradas nos livros contábeis do contribuinte.

No presente caso isso não é possível, uma vez que a acusação fiscal é de omissão de receitas, verificada através do levantamento de Entradas e Saí-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

das de Caixa, uma presunção prevista na Lei 12.670/96 e no RICMS, que significa a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal.

As origens dos recursos movimentados na empresa é inferior às aplicações, conforme demonstrado às fls. 12.

O que o julgador Singular deixou claro é que: como a Omissão de Receitas apontada era originária de venda de mercadorias sem nota fiscal, por uma questão lógica, não haveria registro destas operações ou prestações na contabilidade da empresa.

Isso posto, afastamos a nulidade sugerida pela recorrente.

Quanto ao argumento de que a autuação deve ser nula por inexistência de fato gerador, pois não houve prejuízo para a administração, discordamos da autuada.

Em primeiro lugar a infração apontada possui previsão legal, conforme veremos na discussão de mérito.

Em segundo lugar, ressalta-se que, o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Por todo o exposto, afastam-se as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), durante o exercício de 2009.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. O inciso VI, do § 8º, do mesmo artigo, abaixo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

transcrito, especifica os procedimentos a serem observados para o caso em tela e que foram realizados pelo agente do fisco na presente autuação.

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas. Ficou comprovada, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, fls. 57, a situação de déficit financeiro para os produtos isentos ou não tributados no montante de R\$ 1.363.566,27.

Trata-se de uma presunção legal e o resultado apontado comprova que a autuada vendeu mercadorias sem a emissão de nota fiscal.

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso VI, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "*in verbis*", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte que requer a aplicação do parágrafo único do artigo 126, destacamos não ser possível aplicá-lo pois por se tratar de vendas de mercadorias sem notas fiscais, não há como se verificar o registro destas operações na contabilidade da empresa, conforme bem detalhamos no exame das preliminares.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se o feito fiscal em sua totalidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, todavia aplicada com o atenuante do artigo 126 da mesma Lei.

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b – deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Art.126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 136.356,63



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente c. **F. MOTA FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 03 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Loujise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 10 de 03 de 2016


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO